

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 765, DE 2015

Apensados: PL nº 1.602/2015, PL nº 776/2015, PL nº 11.162/2018, PL nº 1.584/2019, PL nº 2.201/2019, PL nº 1.143/2022, PL nº 1.507/2022 e PL nº 1.259/2023

Altera a lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas.

Autor: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator: Deputado EDUARDO VELLOSO

PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em questão trata do salário-mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas. Fixa em R\$ 10.513,00 o salário mínimo profissional dos médicos, cria mecanismo de reajuste anual do valor e estabelece que a jornada de trabalho do médico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais.

Encontram-se apensados a esta proposição os seguintes projetos de lei:

PL nº 1.602/2015, de autoria do Sr.Beto Rosado, que dispõe sobre condições de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas.



PL nº 776/2015, de autoria do Sr.GOULART, que altera a lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para instituir o piso salarial profissional nacional dos médicos e cirurgiões-dentistas.

PL nº 11.162/2018, de autoria do Sr.Carlos Henrique Gaguim, que fixa o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas e revoga a Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

PL nº 1.584/2019, de autoria do Sr.Dr. Jaziel, que fixa o piso salarial nacional dos médicos.

PL nº 2.201/2019, de autoria do Sr.Marreca Filho, que modifica a Lei nº 3.999 de 15 de dezembro de 1961, que "Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas", para dispor sobre o salário profissional desses trabalhadores.

PL nº 1.143/2022, de autoria do Sr.Túlio Gadêlha, que dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, para incluir técnicos e auxiliares de saúde bucal.

PL nº 1.507/2022, de autoria do Sr.Heitor Freire, que modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

PL nº 1.259/2023, de autoria do Sr.Vermelho, que altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para dispor sobre o salário profissional dos odontólogos e dos técnicos e auxiliares em saúde bucal e para estender a aplicação da Lei às pessoas jurídicas de direito público.

Os projetos foram distribuídos para análise das Comissões de Saúde (então Comissão de Seguridade Social e Família) e de Trabalho (então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público). Serão ainda apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos na CSAUDE.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito relativo ao direito do trabalho, bem como da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CTRAB, CFT e CCJC).

Como relatado, as proposituras tratam majoritariamente do salário e das condições de trabalho dos médicos. Fixam piso salarial variado, mecanismos de reajuste automático e jornada de trabalho. Algumas abordam também os cirurgiões dentistas, os técnicos e auxiliares em saúde bucal e os auxiliares de laboratório. Outras estipulam que a União prestará assistência complementar aos demais entes federados para o cumprimento do salário determinado.

É inquestionável que esses profissionais devem ser remunerados de forma justa e adequada e que possam gozar do tempo necessário tanto para descanso quanto para atualização profissional. As proposituras merecem, portanto, ser louvadas.

Ponderamos que a determinação por lei federal de um piso salarial nacional para qualquer categoria é medida que deve ser analisada com máxima prudência. Com efeito, o Brasil é um país de extensa dimensão territorial e com realidades regionais extremamente díspares. Nesse contexto, a determinação de um valor que deverá ser cumprido por todas as unidades da federação é tarefa complexa. No entanto, não podemos nos furtar a tal tarefa, para evitar que se mantenha a distorção atual.

Com efeito, realizamos, nesta Comissão de Saúde, no dia 17 de outubro de 2024, audiência pública para debater o tema. Foram convidados



representantes das principais entidades que representam os médicos e os profissionais da área de odontologia, bem como dos gestores do SUS.

Segundo os palestrantes, o piso salarial dos médicos está congelado há anos em cerca de três salários-mínimos. No entanto, a Federação Nacional dos Médicos (Fenam¹) calcula que o valor deveria ser de R\$ 19.404,13. Esse valor foi calculado com base nos parâmetros trazidos pela Lei 9333, de 1961, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Já o representante do Conass – Dr. Leonardo Vilela – sugeriu cautela com o piso, vez que muitos municípios estão com restrições importantes em sua capacidade de investimento em mão de obra. Alguns chegam a investir 30% de seu orçamento, como no caso de Teresina. Sugere que se faça uma estimativa do impacto orçamentário da medida.

No entanto, ficou claro durante toda a audiência a gravidade da situação atual, em que muitos médicos não chegam a receber nem o piso de dois salários-mínimos. E convivem com condições de trabalho extremamente precárias.

Dados mostram que há hoje uma média de dois suicídios por mês entre médicos e estudantes de medicina no Brasil. Sabemos que sempre houve maior incidência desse fenômeno entre profissionais de saúde, mas a realidade atual é muito preocupante e não pode ser ignorada.

É claro que nem todos os casos devem ser creditados apenas às políticas remuneratórias a que os profissionais são submetidos, mas também é claro que essa questão representa um agravante de relevância. Assim, as proposições ora em tela mostram-se meritórias e devem ser por nós acolhidas.

Devemos salientar, ainda, que a matéria está sendo debatida também no Senado Federal. O PL 1365, de 2022, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, altera a mesma Lei nº 3999/61 e propõe o valor de R\$ 10.991,19 para o piso de médicos e cirurgiões dentistas.

¹ <https://www.fenam.org.br/2024/02/02/piso-salarial-da-fenam-2023/>.



Na Casa Alta a tramitação se encontra mais avançada e, em 4 de setembro deste ano, foi solicitada ao Poder Executivo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da medida. Assim, já teremos informações relevantes para o presente debate assim que o Poder Executivo se manifestar sobre o tema.

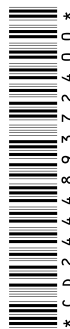
No entanto, neste Colegiado cabe-nos avaliar somente o mérito da matéria relativo a questões atinentes à saúde. A análise de compatibilidade financeira será avaliada posteriormente, inclusive levará em consideração os dados que forem fornecidos ao Senado Federal. Cumpre-nos, neste momento, aprovar a medida, que se mostra urgente.

Tramitam juntas várias proposições semelhantes, porém com algumas diferenças que devem ser analisadas.

O Projeto de Lei nº 1.602, de 2015, de autoria do nobre Deputado Beto Rosado, estipula que o piso será fixado por meio de acordo coletivo ou leis estaduais. Essa, em um cenário ideal, seria a melhor opção. Pontuamos, porém, que a situação que hoje vige não permite tal descentralização, já que os profissionais de saúde dificilmente alcançarão negociar o valor de seus rendimentos em igualdade de condições com os empregadores. Um profissional de saúde não pode simplesmente se negar a atender a população, as consequências poderiam ser muito graves. Por isso, é necessário que defendamos hoje seus legítimos interesses.

No que respeita ao valor das horas-extra, compre lembrar que o tema já está definido em nossa Carta Magna, sendo superior, no mínimo, em 50% ao valor da hora normal (art. 7º, XVI, CF). Saliente-se que a Lei 9.333, de 1961, que se pretende alterar, traz o percentual de 20%, mas que claramente não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Ainda assim, acolheremos a medida em nosso substitutivo.

Quanto aos demais temas, os projetos não inovam o ordenamento. A jornada de trabalho, por exemplo, já vem tratada de forma semelhante na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que tanto estipula o máximo de vinte horas semanais quanto determina períodos de dez minutos de



descanso para cada noventa minutos de trabalho. Ainda assim, mantemos o dispositivo em nosso substitutivo.

No entanto, a previsão de assistência financeira da União para o cumprimento do piso salarial deve ser observada com cautela. É fato que tal mecanismo existe para os agentes comunitários de saúde e de combate a epidemias e para os profissionais da enfermagem, mas essas são situações de exceção e que se apoiam em determinações constantes da própria Constituição Federal. Não poderiam ser, portanto, modelo para outras categorias profissionais.

Assim, em nosso substitutivo acolheremos as disposições descritas acima. No que respeita ao valor do piso salarial, optamos por estipular o mesmo montante presente no PL 1365/2022, do Senado Federal, já que é esse o valor que está sendo estudado pelo Poder Executivo. Outrossim, adotamos também algumas das providências nele presentes, que visam a harmonizar o texto da Lei 3999/61 à normatização hodierna.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 765, DE 2015, e de seus apensados: PL nº 1.602/2015, PL nº 776/2015, PL nº 11.162/2018, PL nº 1.584/2019, PL nº 2.201/2019, PL nº 1.143/2022, PL nº 1.507/2022 e PL nº 1.259/2023**e pela aprovação da Emenda nº 1 apresentada ao substitutivo do relator, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO VELLOSO
Relator

2024-14920



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 765, DE 2015

Apensados: PL nº 1.602/2015, PL nº 776/2015, PL nº 11.162/2018, PL nº 1.584/2019, PL nº 2.201/2019, PL nº 1.143/2022, PL nº 1.507/2022 e PL nº 1.259/2023

Altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que “Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas”, para tratar do piso salarial dos profissionais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

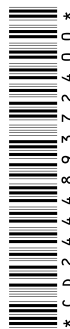
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para tratar do piso salarial dos profissionais que especifica.

Art. 2º A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O salário-mínimo profissional dos médicos e cirurgiões dentistas é fixado em R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) mensais.” (NR)

“Art. 7º O salário a que se refere o art. 5º será reajustado, para a preservação de seu poder aquisitivo, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano. “(NR)

“Art. 8º



.....

a) para médicos, de quatro horas diárias ou vinte horas semanais;

.....

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) à da hora normal.

.....” (NR)

“Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 6º, 7º, 11, 13, 18 e 19 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO VELLOSO
Relator

2024-14920

